



Número: **0600076-83.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ROBERTO CARVALHO FRAGA**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CONSULENTE)		VANIR DE MATTOS (ADVOGADO) LUCIANO MANINI NEUMANN (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59089 83	08/06/2020 17:14	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600076-83.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Advogados do(a) CONSULENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS082374, VANIR DE
MATTOS - RS0032692A

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: "Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de



pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação."

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer e responder a consulta, com o seguinte teor: " Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação".

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08/06/2020.

DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DO RIO GRANDE DO SUL – PSB/RS, pela qual busca saber quanto à licitude, segundo as normas eleitorais, da possibilidade de o partido receber doações oriundas de filiados a um partido diverso da agremiação destinatária dos recursos (ID 5535733).

O consulente indaga conforme segue:

Como se vê, consideram-se regulares e não vedadas as contribuições oriundas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO sim, a fim de



que a atividade partidária não tenha prejuízos quanto ao recebimento de suas doações regulares, questiona-se:

Questiona-se se a filiação do doador, para que seja considerada regular e não vedada, necessariamente precisa ser no mesmo partido que esteja doando, ou admitir-se-ia doações oriundas de filiados em um partido diverso ?

A Seção de Gestão de Documentos e Jurisprudência deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao tema, nos termos da determinação do art. 106 do Regimento Interno (IDs diversos).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela inviabilidade de o partido receber doações oriundas de filiados à agremiação diversa daquela destinatária dos recursos (ID 5614833).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de consulta efetuada por diretório estadual de partido político, nomeadamente o PSB/RS.

A legislação prevê a consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. (Grifei.)

Como se vê, a legislação exige a formulação da consulta sem contornos a possibilitarem a identificação de caso concreto. Tal comando evita que o Tribunal se adiante em eventual apreciação jurisdicional, sem que tenha havido dilação probatória adequada.

No caso presente, a consulta foi apresentada por partido político, órgão regional, o qual detém legitimidade para atuar perante o Tribunal Regional Eleitoral, conforme dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95:

Art. 11.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do



respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Logo, o consulente atende ao requisito subjetivo, ao deter legitimidade para realizar a consulta, pois se trata do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro no Rio Grande do Sul – PSB/RS.

Quanto ao requisito objetivo, a indagação pode ser considerada em tese, eis que genericamente formulada. A matéria pode encerrar situação vivenciada por um grande número de agremiações partidárias.

Dito de outro modo, todo e qualquer competidor eleitoral pode se valer da resposta a ser apresentada pela Corte, sobre a viabilidade ou não de o partido receber doações oriundas de filiados à agremiação diversa da destinatária dos recursos, em função da disposição do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Ainda, cumprido o requisito temporal, porquanto a consulta foi formulada fora do período eleitoral.

Assim, conheço da consulta.

Como questão de fundo, conforme referido, o consulente propõe a seguinte hipótese:

Questiona-se se a filiação do doador, para que seja considerada regular e não vedada, necessariamente precisa ser no mesmo partido que esteja doando, ou admitir-se-ia doações oriundas de filiados em um partido diverso?

O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 é o normativo que contém a previsão relativa ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, oriundas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, filiados a partido político. O dispositivo legal está expresso nos seguintes termos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A leitura do dispositivo legal acima transcrito não deixa dúvidas de que a legislação estabeleceu uma regra geral, qual seja: a regularidade das contribuições de filiados aos partidos políticos, oriundas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.



Entretanto, a ressalva a doações advindas de filiados a partido político, prevista pela norma em seu inc. V, não esclarece quais os contribuintes são efetivamente abrangidos pelo permissivo:

a) os filiados a uma agremiação e doadores de recursos financeiros a este mesmo partido político a que estão vinculados;

b) os filiados a uma agremiação, mas doadores de recursos financeiros a partido político diverso.

Logo, relevante restar clara essa diferenciação, a fim de que a atividade partidária não tenha prejuízos quanto ao recebimento regular de suas doações e, por outro ângulo, permita à Justiça Eleitoral aferir a licitude das aludidas receitas.

Portanto, vislumbra-se necessária a interpretação da norma enquanto integrante de um sistema jurídico regente que possui, em sua estruturação, regras gerais e regras específicas.

No caso, basilares princípios estabelecem que as exceções devem receber uma interpretação restritiva, em especial quando a norma específica foi editada em razão de uma situação peculiar. Dessa maneira, não pode essa regra jurídica ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral.

Nessa linha, relembro a lição de Carlos Maximiliano, a ser mais uma vez citado por esta Corte em consulta hermenêutica, *litteris*:

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular;

(...)

*271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* ('interpretam-se as exceções estritissimamente') no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: 'A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que específica'.*

(...)

*272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).*

E a jurisprudência segue tal linha de raciocínio:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, III, DO CPC/1973).

A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça previsto no art. 600, III, do CPC/1973 constitui punição cuja aplicabilidade restringe-se aos atos do executado em procedimento executivo.



(...)

Nesse viés, o STJ apresenta entendimento sobre a utilização do método restritivo de interpretação das normas que estabelecem penalidades, e a aplicação da interpretação restritiva não se refere apenas à parte que pode praticar o ato (no caso, o executado), mas também à "espécie de processo" no qual há resistência ao cumprimento da ordem judicial. Não caberia, portanto, ao intérprete querer estender a incidência do art. 600 do CPC/1973 às ações do processo de conhecimento, cautelar e aos procedimentos especiais. Assim, a regra é taxativa. Precedentes citados: REsp 758.270-RS, Primeira Turma, julgado em 8/5/2007, DJ 04/6/2007; REsp 1459154-RJ, Terceira Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014. (REsp 1.231.981-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/12/2015, DJe 3/3/2016.) (Grifei.)

Desse modo, a norma que institui a licitude da doação por filiados a partidos políticos, quando oriundas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, constitui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, sendo necessária interpretação restritiva ao art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95.

Em vista disso, por ser regra excepcional que desafia interpretação restritiva, cabe excluir de seu sentido todo e qualquer entendimento que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão vinculados.

Nesse contexto legal, cumpre destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa supracitada.

Em síntese, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva.

Dessarte, compartilho do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral de que:

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político resta distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a outro partido diferente daquele em que inscrito. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, na hipótese cogitada nos autos, o uso imoral da nomeação para cargo, função ou emprego público fica ainda mais patente, pois a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já prolapada utilização do cargo público como moeda de troca.

A título de desfecho, relembro apenas o caráter não vinculante das consultas efetuadas às Cortes eleitorais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que a consulta seja respondida com o seguinte teor:

Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou



cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

